

## **A ANÁLISE DO DISCURSO JURÍDICO NA MEDIAÇÃO ENVOLVENDO SUJEITOS EM CONFLITOS**

### ***THE ANALYSIS OF LEGAL DISCOURS IN MEDIATION INVOLVING SUBJECTS IN CONFLICTS***

Patrícia Rodrigues Tomaz (CEUT)<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente estudo propõe a estruturação de vários discursos de mediação e indaga acerca da possibilidade de se desenvolver práticas discursivas que contemplem os sujeitos e suas subjetividades em sessões de mediação de conflitos. Procura argumentar como isso poderia ser tratado em âmbito jurídico, a fim de estabelecer formas eficientes de mediação para uma solução consensual entre as partes envolvidas quando há conflitos de interesses. A proposta de utilizar-se de uma abordagem discursiva leva a ressaltar a importância de um “julgamento” sensível aos fenômenos sociais, culturais e psicológicos no tratamento dos problemas relacionados a uma tentativa de acordo entre as partes em uma mediação de conflitos, atividade desenvolvida em âmbito judicial e extrajudicial, caracterizada por sessões que visam um acordo de sujeitos por um mediador escolhido pelos interessados.

**Palavras-chave:** Direito. Conflito. Mediação. Discurso.

**Abstract:** The present study investigates, proposing the structuring of several mediation discourses, on the possibility of developing discursive practices that contemplate subjects and their subjectivities in conflict mediation sessions. It seeks to argue how this could be dealt with in a legal framework in order to establish efficient forms of mediation for a consensual solution between the cases when there is a conflict of interests.

**Keywords:** Law. Conflict. Mediation. Speech.

---

<sup>1</sup> Advogada, Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Bacharel em Direito (2013) pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina- CEUT. Pós-Graduanda em Mediação de Conflitos pela Faculdade ESTÁCIO-CEUT. Teresina – PI. E-mail: [monitorapatriciatomaz@gmail.com](mailto:monitorapatriciatomaz@gmail.com)

## Introdução

O discurso jurídico é pautado em fundamentos que privilegiam a hermenêutica enquanto suporte para uma assimilação e esclarecimento de contextos processuais, os quais são cenários das mais variadas situações de conflito.

Nos últimos anos, o discurso jurídico tem sofrido tendências que estimulam debates cada vez mais voltados a uma humanização do direito. Nesse caminho, a intenção de incorporar subjetividades referentes a partes em conflito se mostra terreno fértil para uma análise dos sujeitos e de onde estes falam, sob a ótica da análise do discurso de linha francesa.

A proposta de utilizar-se de uma abordagem discursiva leva a ressaltar a importância de um “juízo” sensível aos fenômenos psicológicos no tratamento dos problemas relacionados a uma tentativa de conciliação entre as partes em uma mediação de conflitos, atividade judicial e extrajudicial caracterizada por sessões que visam um acordo de sujeitos por um mediador escolhido pelas partes ou designado pelo Poder Judiciário. Aproxima-se de um discurso no qual (nesta proposta) a tendência é fomentar a identificação de elementos subjetivos que possam auxiliar na solução dos conflitos.

É notória a necessidade de articular um discurso mediador que possibilite a resolução de contendas de um modo pacífico, o qual prescinde de uma “adequação” dialógica no discurso entre as partes em conflito conduzidas por um representante do judiciário em uma situação formal. No que diz respeito a esse aspecto, uma análise conjuntiva que integra o discurso jurídico à análise do discurso emerge como um recurso teórico-discursivo na mediação de conflitos.

A adoção de um discurso pautado na corrente francesa surgiu pelo reconhecimento paulatino de que a análise do discurso contempla subjetividades e sujeitos, ressaltando idiosincrasias que fazem parte dos processos de construção de um discurso consistente, para a assimilação de particularidades que, muitas vezes, não são perceptíveis a um potencial mediador de conflitos.

Para uma compreensão dos termos que encerram a proposta, é oportuno que antes de aprofundar o discurso em torno do tema, possa se conhecer o significado de alguns vocábulos empregados para denominar o objeto de pesquisa.

Dentre os termos aplicados, a noção de “mediação” faz-se presente como o eixo sobre o qual a análise do discurso se desenvolve. Quando se fala de mediação, tem-se logo uma ideia generalizante, pois o “vocábulo “mediação”, assim como o verbo correspondente “mediar”, são facilmente identificados com práticas do senso comum” (MUSKAT, 2008, p.12).

É indiscutível que o ato de mediar ocorre nas mais diversas situações do cotidiano. Um conflito qualquer em que um indivíduo se coloca como terceiro elemento para fins de pacificação, situando-se como um representante nas tentativas de acordo entre as partes, atuando como um mediador.

Para Muskat, “a mediação, implica um saber, uma *episteme*, resultante de vários outros saberes, cuja transversalidade fornecerá o instrumental para uma prática que pressupõe a planificação e aplicação de uma série de passos ordenados no tempo” (2008, p.13). A concepção sobre essa transversalidade é inerente ao mediador que em sua faina caracterizada pelo desenvolvimento intelectual do discurso, processa os sentidos, ao mesmo tempo em que conduz a operação discursiva.

Ainda se tratando do ato de mediar na esfera jurídica, Nazareth (2009, p. 29) sustenta que “a mediação está inserida numa categoria mais ampla, denominada “Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos”<sup>2</sup>. Assim percebe-se também que as situações de mediação de conflitos são competências que antecedem um processo judicial, mas que tem suas características jurídicas.

### **A análise do discurso jurídico**

Para que se possa discorrer de forma coesa a respeito do discurso na prática jurídica remonta-se através de uma breve retrospectiva, às transformações

---

<sup>2</sup> Embora a expressão aplicada pela autora seja correta, de acordo com a nova lei referente a mediação de conflitos, poder-se-ia adotar como uma variação terminológica, o termo “extraprocessual” uma vez que as situações em que há mediação de conflitos ocorrem fora da esfera jurídico-processual, não deixando de ser uma ação de competência jurídica. Empregar-se-ia uma expressão exclusiva para este trabalho como “Meios Extraprocessuais de Solução de Conflitos”.

comunicacionais como recurso de tensão argumentativa e conseqüentemente de supervivência.

Na busca de compreender e solucionar problemas da sua própria existência o homem desenvolveu a comunicação. É consenso que, antes da vocalização como ação comunicacional, houve a gesticulação como diálogo para fins de sobrevivência, sendo extremamente útil para a convivência dos grupos humanos.

Embora não seja somente de elocução que trata o presente estudo, a compreensão que se tem da comunicação é na maioria das vezes ignorada em sua essência, pois o homem na maior parte do tempo esquece do principal veículo de organização social: a linguagem. Diz-se isso porque fala-se o tempo todo e não se percebe o quão é importante a comunicação para a permanência do homem em todos os aspectos de sua existência.

Ao compreender a linguagem entende-se que, no caso específico da verbalização do discurso, há um conjunto normativo que se insere como suporte hermenêutico. Nesse sentido, uma aproximação entre a estrutura da linguagem formulada não somente nas unidades morfológicas, mas agrupada como instrumento de apoio aos ajustes comunicacionais concernentes às subjetividades expostas, leva a compreender a importância do discurso.

Ao refletir sobre esse papel da linguagem verbal temos o raciocínio que se realiza pela seqüência que vai de uma formulação conceitual a outra, segundo um encadeamento lógico e ordenado (HOUAISS, 2006). Desta forma, o verbete descrito constitui um esclarecimento preliminar do que é chamado “discurso” como uma aproximação da proposta aqui formulada.

Diz-se isso porque a forma pela qual se entende a sistematização da fala em torno de um problema enfatiza-se como análise do discurso, não apenas ao discurso enquanto linguagem verbal estruturada e sim todo o conjunto de elementos e recursos interpretativos e comunicacionais empregados na resolução de um conflito. Essa inferência, que toca o aspecto da jurisprudência em sua essência hermenêutica, acolhe as proposições inelutáveis na aplicação de um discurso mediador.

Se por um lado a [...] “A Análise do Discurso é uma metodologia flexível de leitura de texto que tem como objeto de estudo o discurso” (PAULON, NASCIMENTO e LARUCCIA, 2014, p. 25), por outro lado, enxerga-se o uso desse mesmo discurso como ferramenta de admissão ao outro. Dessa forma, há uma necessidade latente em contrabalançar as partes atuantes na comunicação jurídica.

O discurso articulado em ambiente para fins de mediação, constitui-se o pilar da resolução quando este atende à demanda da situação. Ao mesmo tempo que atende a invocação de um conflito promove o equilíbrio, ao se estabelecer como um centro de força centrípeta<sup>3</sup>, no qual as discussões, através de um direcionamento jurídico, convergem para uma aspirada sublimação<sup>4</sup>.

Convém situar a condição histórica do discurso sem distanciar-se de sua finalidade. Desta forma, para a presente abordagem, analisar o discurso jurídico implica conhecê-lo em sua essência e estrutura vinculando-se a linguagem e o desenvolvimento do discurso de partes opostas em uma sessão de mediação, não apenas para justificação de sua utilização, mas entendê-lo como se constituiu enquanto ferramenta na resolução de conflitos.

Existem três linhas de análise do discurso que estão relacionadas “a três projetos teóricos distintos: a linha de Michel Pêcheux; a linha sociolinguística (desenvolvida por Marcellesi, Gardin e Guespin, dentre outros, na França); e, finalmente, a linha de Michel Foucault” (NARZETTI, 2010, p. 51).

Outras representações que inspiraram a recapitulação dessas propostas teóricas de origem francesa, possibilitaram a construção de um conjunto teórico-discursivo de elevada expressão no meio acadêmico, atingindo incomensuravelmente todas as ciências humanas. Em consonância com esta proposta realça-se como estruturação do discurso, a adoção da linha francesa.

---

<sup>3</sup> Quando um corpo efetua um Movimento Circular, este sofre uma aceleração que é responsável pela mudança da direção do movimento, a qual chamamos aceleração centrípeta [...] Sabendo que existe uma aceleração e sendo dada a massa do corpo, podemos [...] calcular uma força que assim como a aceleração centrípeta, aponta para o centro da trajetória circular. A esta força damos o nome: Força Centrípeta. Sem ela, um corpo não poderia executar um movimento circular. Disponível em: <<http://www.sofisica.com.br/conteudos/Mecanica/Dinamica/fc.php>>. Acesso em 17 mar. 2015.

<sup>4</sup> Pressupõe-se que as partes em conflito têm seu discurso condicionado ao discurso prevalente do mediador. Daí a analogia de um centro cujas partes o gravitam, com a intenção de mantê-lo como ponto de equilíbrio da ação discursiva.

A razão pela qual se adota a postura francesa de análise pode ser melhor expressada por Paulon, Nascimento e Laruccia (2014, p. 28) trazidas para as discussões linguísticas. Segundo os autores:

Em vista do potencial discursivo e a uma aproximação com a abordagem hermenêutica do discurso jurídico observada, optou-se pela análise do discurso francesa, pois “A AD<sup>5</sup> passa a colocar a questão da interpretação (ela interroga a interpretação). (PAULON, NASCIMENTO e LARUCCIA, 2014, p. 28).

É inevitável a aceitação qual há um discurso jurídico, corroborando à opinião de Colares (2014, p. 120) para quem a “prolatação<sup>6</sup> de decisões judiciais é uma prática discursiva mediadora que ocorre entre um texto (oral ou escrito) e uma prática social, regulada pelos Códigos de Processo Civil e Penal, respectivamente”. Dessa forma, a preocupação em aprimorar o aparato discursivo na esfera judiciária, torna-se elemento indispensável.

Esse aparato discursivo que ora se busca, pleiteia a norma como parte do instrumental teórico que faz parte da palavra arguta do observador, incorporando elementos culturais e psicológicos que emergem na exteriorização das subjetividades das partes em conflito. Sendo, neste caso, o observador, o jurista, o intermediário entre forças conflitantes que se digladiam com palavras e por vezes, entregam-se a uma discussão desenfreada em que não há o imperativo da razão<sup>7</sup>. Postula-se, nestes casos, a efetivação de um meio consistente para que prevaleça o equilíbrio entre as partes.

No tocante ao desequilíbrio, o fator mais observado é o constrangimento que instiga a uma dissociação argumentativa entre as partes, pois este fragmenta-se em manifestações difusas de defesa do caráter que se pauta no senso comum. A resistência é óbvia, tendo em vista que se trata sempre de uma busca desenfreada pela razão que somente existe na palavra expressa do mediador, assim visto igualmente pelo senso comum.

Os litigantes julgam em âmbito pessoal o processo como determinante na resolução em favor de suas causas, no entanto [...] “O processo judicial é um espaço

---

<sup>5</sup> Análise do Discurso.

<sup>6</sup> Pronunciar sentença, promulgar, proferir. (HOUAISS, 2006)

<sup>7</sup> Ainda que “razão” seja um conceito tomado aqui como uma postura que se submete a pontos de vista divergentes que convergem para interesses pessoais, mas que pode ser sublimado pelas normas jurídicas, que acabam por desvencilhar-se das subjetividades.

público em que as partes envolvidas numa lide expõem seus pontos de vista sobre a questão submetida ao estado-juiz, mediante uma atividade interativa dialética” (COLARES, 2014, p. 121). Havendo uma relação dialética, e há, a análise do discurso provê o mediador.

A expectativa situa-se em torno de uma solução pacífica que acontece mediante a eficiência das práticas discursivas. “Visa a facilitação do diálogo entre as partes, para que melhor administrem seus problemas e consigam, por si só, alcançar uma solução” (BEDÊ, 2009, p. 45).

De acordo com Mello e Baptista (2011, p. 3) “as definições do que seja mediação judicial e extrajudicial parecem estar mais delimitadas pelas instituições que aplicam os seus princípios”. Baseando-se nessa posição, é preciso primeiramente saber de onde se parte o discurso, pois “o sentido das palavras se dá no interior da formação discursiva, no espaço em que elas são produzidas, o que confirma o caráter material do sentido e do discurso” (PAULON, NASCIMENTO e LARUCCIA, 2014, p 29). Salienta-se que o lugar de onde parte o discurso, ou seja, das partes envolvidas, reflete sua dimensão ideológica, tornando esse mesmo discurso, tendencioso, especificamente no caso dos conflitantes.

Nesse espaço de observação e compreensão, a “percepção” do “lugar”<sup>8</sup> fornece ao mediador a “função” do lugar. Há nessa condição os enlaces do que se considera mediação judicial e extrajudicial ao se perceber que a dimensão discursiva do mediador é a extrajudicial e das lides judicial, pois a primeira emerge como uma abordagem fragmentada e sem o fundamento necessário para o discurso apropriado quanto aos aspectos particulares das lides, a segunda implica uma abordagem rebuscada de análise do discurso quando se procura identificar aspectos intrínsecos dos sujeitos em conflito.

Ao se perceber a função do lugar, entende-se que todo o conjunto formador cultural das partes oferece o léxico e outras propriedades de caracterização que indiretamente subsidiam o mediador. Na percepção do lugar, se porventura o mediador centrar-se unicamente nesta situação como elemento de licença, haverá um comprometimento da lisura, o que não é benéfico para nenhuma

---

<sup>8</sup> De onde vem as partes conflitantes. Trata-se do contexto em que se desenvolveu o perfil das partes litigantes.

das partes. O que se julga prudente é a tentativa articulada de compreender os sujeitos em conflito em sua essência, para a solução efetiva de um conflito.

Daí o porquê de uma institucionalização do discurso, expresso na comunicação do mediador ou de outro representante do judiciário. Um direcionamento de prevalência do controle do discurso, munindo-se de recursos concentrados em intersubjetividades, constitui-se elemento essencial da conduta aplicada em todos os componentes da discussão no ambiente de resolução de conflitos.

Outro cuidado a ser tomado na aplicação do discurso é o aspecto da hegemonia sobre as partes conflitantes, sugerido aqui como a legitimação ou inaptidão do concorrente a mediador, que se insere em um contexto de causa e conflito. Se há uma institucionalização do discurso, há precipitação de hegemonia nos casos tratados aqui, por parte do mediador, sofrendo enorme risco de uma fraca avaliação da situação.

O conjunto formador cultural oferece o léxico e outras propriedades de caracterização que indiretamente subsidiam o mediador. Segue-se a essa percepção, a ideia de que as partes ou litigantes devem conhecer os parâmetros que estabelecem uma convivência ideal, para que a questão possa ser resolvida de modo pacífico. Essa última consideração é em geral falha, ficando comprometida pela formação cultural dos indivíduos que, na maioria das vezes, não permite uma percepção apurada dos valores morais em jogo, os sujeitos não dominam o léxico jurídico, mas não deixam de externar subjetividades.

É pensando em todas essas características que a promoção do discurso baseia-se em pensadores como Pêcheux. Na análise de Pêcheux sobre a construção de um discurso por qualquer indivíduo, o autor acusa uma preconcepção da realidade estruturada pela formação dos elementos culturais e psicológicos em jogo, assim como esse mesmo fenômeno afeta o discurso do mediador, pois este atravessou processo similar enquanto ser humano em um grupo social. Para Pêcheux, todos os indivíduos discursam e tomam decisões baseados em sua formação psicológica, social e cultural.

À primeira vista, isso parece óbvio, mas nem tanto, já que ao falar, a pessoa fala pelos outros e não por si. Esse “outro” na análise do discurso francesa é

um termo associado ao conceito daquilo que é externo ao indivíduo e que o compõe, tendo sua gênese explicada pela psicanálise lacaniana<sup>9</sup>, emergindo em seu discurso de modo que este é uma reprodução dos elementos psicossociais em conjunto, operando na estruturação argumentativa do discurso.

Em se tratado de utilizar essa concepção sobre o jurista, seria este um instrumento do conjunto informativo do aparato jurídico-discursivo, ao tempo em que condiciona os fatos ocorridos a esse discurso? Os litigantes comporiam nesse cenário os representantes de um corpo sociocultural específico que não dispõe de uma preconcepção das normativas jurídicas, sendo por isso tratados como integrantes de sua realidade e produto do seu aparato sociocultural.

A dualidade nessa proposição, reside no fato de que essas representações incorporam elementos preconcebidos em sua formação. Os conflitantes, ao apresentarem um perfil de resistência sociocultural, que tem em uma suposta essência, comportamentos resultantes de um contexto histórico cultural que os condicionou através de modelos coercitivos, a uma categoria social submissa.

Valendo-se desse perfil e partindo para o segundo momento da sequência lógica sugerida, a discussão, o potencial mediador faz também uma autoanálise, constatando que o imperativo do bom senso é uma questão discutida pela moral no Direito, pressupondo que ela não jaz na consciência das partes em conflito, principalmente quando buscam um acordo em uma sessão de mediação. Assim sendo essas duas dimensões, psicossociais e históricas, travam um combate desigual.

Essa discrepância na formação dos sujeitos é relevante se houver uma ponderação sobre o caso: a de que os próprios indivíduos em conflito devem compreender o processo de formação do espaço em que vivem e de que forma ele constitui seu ser e influencia suas decisões. É obvio que essa posição não é interesse dos representantes do judiciário, pois não cabe, segundo normas do judiciário, essa esfera institucional ater-se a particularidades que suscitam parcialidades.

---

<sup>9</sup> Referente ao célebre psicanalista Jacques Lacan, que definiu o sujeito como “o que um significante representa para outro significante”. A noção de significante utilizada por Lacan é proveniente de Ferdinand de Saussure.

Diante desses casos o mediador é imparcial, como reza a conduta estabelecida pela sua condição profissional. O que é preciso operar é a conduta dos litigantes, de modo que essa condução esteja pautada na legislação vigente, sem, no entanto, desconsiderar a formação dos sujeitos em curso. Para isso, basta lembrar o que diz a lei 13.140/15 dispondo sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - **informalidade**; V - **autonomia da vontade das partes**; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé. ([Http://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), grifo nosso.)

Articulando uma concessão para a autonomia das partes, a adoção de uma perspectiva discursiva se dá em Pêcheux por uma razão aparentemente ideológica, mas que nada tem a ver com isso, a não ser o fato de que partes em conflito defendem cada um o seu ponto de vista. “Pêcheux constrói o conceito de discurso a partir de conceitos outros provenientes da Linguística e do Materialismo Histórico (a ciência das formações sociais)” (NARZETTI, 2010, p. 2).

Na construção de um sujeito/discurso<sup>10</sup>, espera-se poder avaliar algumas questões relevantes para a conduta discursiva do mediador e postular uma relação dialógica para o discurso, pois

Tendo em vista que Análise Dialógica do Discurso privilegia a articulação teórica de conceitos como o de língua, sujeito e história, seria possível aproximar seus objetivos com aqueles estabelecidos pela Análise do Discurso Francesa (PORTO, 2013, p. 91).

Guiados por essa premissa, a noção de que a construção sociocultural do sujeito, considerando variáveis de comportamento, pode-se viabilizar uma orientação positiva para um consenso, emergindo de modo funcional do decorrer da

---

<sup>10</sup> Definindo-se cada indivíduo na disputa da questão.

conversa, é cogitado como possibilidade tangente na tumultuada compreensão que ambos têm do mundo.<sup>11</sup>

Poder-se-ia dizer que isso não é uma revelação de comportamentos agregadores ao tratamento na resolução de uma contenda, ajustada aqui como casos que envolvem, por exemplo, relações de vizinhança, prejudicadas por situação inesperadas, cujos protagonistas ou personalidades, os conflitantes, estão em constante tensão diante do problema.

O que está aqui proposto é a superação da carência de uma percepção apurada em situações que requerem o mínimo de controle quando há comunicação, onde o poder da persuasão do mediador se dá pelos lapsos de incoerência que emergem da mente de dois indivíduos em conflito, identificando os elementos subjetivos que conduzem seus discursos.

Dessa forma, um discurso não pode ser analisado como uma estrutura fechada em si mesma, ele deve ser posto em relação ao “conjunto de discursos possíveis a partir de um estado definido das condições de produção” (PÊCHEUX, 1990, p. 79). É previsível que, mesmo diante dessa crença de que um discurso bem fundamentado se torna relevante, ao contrastar com as restrições de compreensão de um cidadão ou cidadã de caráter simplório, será admitido pelas partes em conflito.

Sobre isso, pautando-se na realidade atual, há um discurso de resistência sintetizado na informação de Mello e Batista (2010), no qual advogados desqualificam e resistem a uma sessão de mediação, entendendo-a como “perda de tempo”. Explicam ao abordar a questão da mediação e conciliação no judiciário, que

A proposta guarda analogia com os modelos dos processos institucionais de administração de conflitos vigentes no sistema da *common law*, chamados, propriamente, de resolução de conflitos (conflict resolution) ou mediação de disputas (dispute settlement), em que as partes explicitam suas diferenças diante de árbitros – juízes ou jurados – que atuam para chegar a consensos possíveis, seja na área cível, [...] (MELLO E BAPTISTA, 2010, p. 6)

---

<sup>11</sup> Diz-se isso porque as partes em conflito esperam que o judiciário enquanto instituição normativa, atenda a seus interesses pessoais, e o mediador, por sua vez, adota uma postura que prevê a resolução da contenda através de uma aliança consensual entre as partes.

Poder-se-ia dizer que a Análise do Discurso busca conceber como a linguagem se materializa na ideologia e como esta última se manifesta na língua. Não é justo e nem correto agir sem determinadas coordenadas legais já propostas.

Sendo assim, uma autoavaliação em busca de melhores posições para a resolução de contendas familiariza o mediador com a realidade, considerando suas nuances, para que haja uma mediação bem-sucedida, ao tempo em que revela a consciência daqueles que se fundem na argumentação em defesa de si.

### **Considerações finais**

As situações as quais se referiu o presente estudo envolve a resolução de conflitos. Percebeu-se a possibilidade de construção de um discurso que possa estreitar as relações ante algumas violações aos direitos dos cidadãos, reconhecendo os aspectos culturais e psicossociais que auxiliam no desenvolvimento do discurso em situações de mediação de conflitos.

Procurou-se uma intervenção pautada na linha de análise do discurso francesa. Concluiu-se que essa dimensão linguística emergente no discurso jurídico pode vir a se constituir como um instrumento do qual o mediador se serve para uma argumentação consistente na resolução de lides. Retoma-se os conceitos de análise do discurso para inclui-los na pauta do mediador. Torna-se um fluxo da linguagem que possibilita uma adequação das intenções presentes no diálogo sobre um problema desenvolvido pelas partes conflitantes na discussão.

O sentido das palavras se dá no interior da formação discursiva, no espaço em que elas são produzidas, o que confirma o caráter material do sentido e do discurso. É importante, pois caracteriza uma heterogeneidade em detrimento de sentidos homogeneizantes.

O que está aqui proposto é a superação da carência de uma percepção apurada em situações que requerem o mínimo de controle quando há comunicação, em que o poder da persuasão do mediador e sua percepção dos elementos subjetivos que emergem no discurso das contendas, possibilitam um reconhecimento da essência de um problema através da análise do discurso.

### **Referências**

BEDÊ, Judith Aparecida de Souza. **Mediação**: uma forma de concretização do acesso à justiça. 2009. 140 f. (Mestrado em Direito). Centro Universitário de Maringá. 2009.

COLARES, Virgínia. **Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ)**: o caso Genelva e a (im)procedência da mudança de nome. Revel, vol. 12, n. 23, 2014. [Www.revel.inf.br] acesso em 27/01/2015.

DICIONÁRIO ELETRONICO HOUAISS. 2006.

MELLO, Kátia sento sé. BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Mediação e Conciliação no Judiciário**: dilemas e significados. In utilização da conciliação e da mediação de conflitos no âmbito do poder judiciário”, no âmbito do inct-ineac/UFF. Rio de Janeiro.2010.

MUSKAT, Malvina Ester. **Guia Prático de Mediação de Conflitos em Famílias e Organizações**. 2. ed. São Paulo: Sumos Editorial, 2008.

NARZETTI, Claudiana. **As Linhas de Análise do Discurso na França nos Anos 60-70**. RevLet – Revista Virtual de Letras Volume 2, Número 02/2010 ISSN: 2176-9125. Acesso em 27/03/2015 as 15:30.

PAULON, Andréa. NASCIMENTO, Jarbas Vargas do. LARUCCIA, Mauro Maia. **Análise do Discurso**: Fundamentos Teórico-Methodológicos. Revista Diálogos Interdisciplinares. São Paulo, 2014, vol. 3, n°.1, ISSN 2317-3793.

PÊCHEUX, Michel. **Por uma análise automática do discurso**. Trad. de Bethânia S. Mariani [et el.] Campinas: Editora da UNICAMP, 1990.

PORTO, Ludmila Mota de Figueiredo e SAMPAIO, Cristina Hennes. **Bakhtin e Pêcheux**: uma leitura dialogada. Polifonia, Cuiabá, MT, v. 20, n. 27, p. 89-106, jan./jun., 2013.